



## PROJETO DE LEI Nº 007/2026

**SÚMULA:** Institui o Programa Municipal de Horas-Máquina, regulamenta a prestação de serviços com maquinário e equipamentos da Prefeitura mediante ressarcimento dos custos operacionais, estabelece critérios de atendimento, responsabilidades dos solicitantes e da Administração.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** A Administração Municipal, visando o bem estar da população e o progresso do Município, e objetivando incentivar as construções particulares, saneamento básico e saúde pública, fica autorizada a prestar serviços urbanos e para habitação rural aos munícipes com máquinas de propriedade do Município e/ou terceirizadas licitadas, mediante pagamento de preço público.

**Art. 2º.** Os serviços de que trata o art. 1º serão realizados e deverão obedecer às seguintes normas:

I - Os serviços serão prestados somente quando as máquinas estiverem sem ocupação nos serviços próprios do Município ou, a critério da Administração, por máquinas e equipamentos terceirizados.

II - Os pedidos serão analisados pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura Rural e Serviços Urbanos, que fará verificação "in loco" do serviço, concedendo a autorização (Anexo I) para a emissão de guia de recolhimento, a indicação da melhor máquina para a execução e a viabilidade do atendimento;

III - O atendimento aos interessados se dará de acordo com a ordem de inscrição e requerimento, ou de acordo com a região, por questão de economia (distância para deslocamento);

IV - A autorização da execução do serviço será expedida pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura Rural e Serviços Urbanos, após o recebimento da guia (Anexo II), devidamente quitada.

V - Quando executados os trabalhos com determinada máquina utilizando-se do teto máximo, não se pode fazer o uso de outra máquina, no prazo mínimo de um ano.

**Art. 3º** - O programa atenderá aos interessados, mediante o pagamento de preço público antecipado dos serviços.



§ 1º. Serão prestados os serviços de horas máquina aos interessados que se enquadrem nos requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º. O limite do incentivo anual que poderá ser concedido para cada beneficiário é de 12 (doze) horas-máquina/carga/serviço, para cada tipo de serviço.

§ 3º. Será isento de cobrança o solicitante enquadrado na condição baixa renda, comprovada através de documento emitido pela Secretária de Assistência Social do Município.

§ 4º. Os documentos necessários para aferir a condição de baixa renda, serão regulamentados por decreto.

§ 4º. O transporte de areia e pedra brita, cuja compra seja de responsabilidade do munícipe, não poderá ultrapassar em 50 (cinquenta) quilômetros da sede do município.

**Art. 4º** - Os serviços prestados com máquinas e equipamentos, desde que apenas e tão somente para efetuar abertura ou conservação de acesso da rua principal até à residência dos munícipes, não serão cobrados.

§ 1º. Os serviços de abertura ou conservação de acessos serão realizados de forma contínua aos serviços de manutenção e conservação das estradas públicas de cada localidade.

§ 2º. O teor do art. 4º não inclui benfeitorias ou acessos a outras áreas que não a residência dos munícipes, e desde que com ponto de partida da rua principal.

**Art. 5º** - Os recursos destinados ao programa serão:

I - Pagamentos realizados pelos interessados nas execuções de serviços, contidas nesta Lei, em propriedades particulares dos munícipes, com máquinas rodoviárias próprias do Município.

| ITEM | MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS                        | PREÇO HORA/CARGA / QUANTIDADE MÁXIMA |
|------|------------------------------------------------|--------------------------------------|
| 01   | Motoniveladora                                 | 13,17 UNIF'S/h - 10h                 |
| 02   | Rolo vibratório                                | 11,44 UNIF'S/h - 6h                  |
| 03   | Retroescavadeira                               | 11,44 UNIF'S/h - 8h                  |
| 04   | Trator Esteira                                 | 13,17 UNIF'S /h - 6h                 |
| 05   | Escavadeira Hidráulica                         | 18,38 UNIF'S - 5h                    |
| 06   | Pá Carregadeira                                | 13,17 UNIF'S /h - 4h                 |
| 07   | Carga de terra/cascalho caçamba pequena (toco) | 5,72 UNIF'S /carga - 10 cargas       |
| 08   | Carga de terra/cascalho                        | 11,44 UNIF'S/h carga -               |



|    |                                                              |                               |
|----|--------------------------------------------------------------|-------------------------------|
|    | caçamba grande (trucado)                                     | 10 cargas                     |
| 09 | Serviços de trator agrícola                                  | 14 UNIF'S/h carga - 10 cargas |
| 10 | Serviços de remoção de entulhos a partir de 2 m <sup>3</sup> | 11,44 UNIF'S/h -10 cargas     |

**Art. 5º.** As cargas de terra e/ou cascalho deverão ter o local de retirada fornecido pelo interessado, devendo apresentar autorização dos órgãos ambientais, ficando também o mesmo responsável por negociar com o proprietário, caso ele não seja, bem como indicar o local para depositar entulhos ou dejetos.

**Parágrafo único.** Fica definido que, para efeito do atendimento ao contido no caput deste artigo, a distância máxima entre o local onde será efetuado o serviço e o local de retirada de terra ou destinação de entulho ou dejetos será, no máximo, de 05 (cinco) quilômetros.

**Art. 6º.** O interessado na prestação dos serviços de que trata esta lei formalizará requerimento conforme o art. 2º, devendo constar neste a descrição clara e objetiva do serviço pretendido, a estimativa de quantidade de horas e as máquinas necessárias.

**Art. 7º.** Para receber o benefício, o munícipe fica submetido aos seguintes critérios e responsabilidades:

- I - Comprovar ser proprietário, por meio de escritura ou contrato registrado;
- II - O munícipe não poderá estar com qualquer débito junto à Prefeitura do Município de Inácio Martins (ex.: IPTU e outros);
- III - O munícipe compromete-se totalmente pelas ações causadas com a execução dos serviços solicitados, arcando com quaisquer danos cometidos ao meio ambiente, podendo responder civil e criminalmente de acordo com as leis vigentes;
- IV - O munícipe deverá optar, no momento da requisição de ordem para emissão da guia de recolhimento, pelo tipo de máquina a ser utilizada, devendo optar por somente uma máquina/equipamento por guia;
- V - Quando utilizado o teto máximo, conforme o inciso VI do art. 2º, o munícipe só poderá fazer nova solicitação de serviços do programa um ano após a primeira solicitação.

**Art. 8º.** A realização de serviços relativos a projetos que exijam licenciamento ambiental e ART somente será iniciada após a apresentação, pelo interessado, das licenças expedidas pelo competente órgão ou entidade ambiental.

**Art. 9º.** O preço dos serviços a serem prestados, estabelecido no inciso VI do art. 2º desta lei, poderão ser reajustado anualmente, por decreto, de modo a cobrir os custos de combustível, manutenção e conservação das respectivas máquinas, bem como do operador, compreendendo vencimentos, vantagens pessoais e encargos previdenciários, valendo também tais reajustes no caso de o serviço ser feito por máquinas terceirizadas.

**Art. 10.** Ficam isentas de taxas as pessoas de baixa renda, mediante apresentação de parecer social que comprove sua impossibilidade de pagamento, fornecido pela Secretaria



de Assistência Social, com base em seus critérios de avaliação e respeitando rendimento não superior a 1 salário mínimo por núcleo familiar.

**Art. 11.** Será dispensado o pagamento dos serviços prestados, quando abrangidos por projetos e programas especiais constantes de leis de incentivo à industrialização, agroindústrias ou de outra espécie.

**Art. 12** - Os valores arrecadados pela execução dos serviços previstos neste programa, bem como oriundos de doações, fundos de desenvolvimento e convênios com entidades governamentais ou instituições privadas e de recursos do município, deverão ser depositados junto ao tesouro municipal, conforme tabela abaixo:

**Parágrafo Único:** Os serviços de horas máquina a serem prestados aos interessados obedecerão, rigorosamente, as seguintes normas:

I - Os solicitantes do serviço deverão manter a frente de seus imóveis e as laterais das estradas limpas (roçadas), caso contrário o Município não realizará os serviços de horas máquina.

II - No caso de serviços nas áreas urbanas do Município, os solicitantes deverão manter os lotes que estão baldios, livres de entulhos e sempre limpos (roçados), caso contrário o Município realizará o serviço e cobrará do proprietário posteriormente na forma de hora máquina, respeitado o contraditório e ampla defesa.

III - Os serviços dependerão de despacho do Secretário Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo ou da Agricultura, autorizando a utilização dos equipamentos rodoviários.

IV - Os equipamentos do próprio Município serão colocados à disposição do programa, somente quando não estiverem a préstimo do serviço público.

V - As máquinas equipamentos rodoviários poderão ser retirados das propriedades dos interessados em função de emergências no serviço público, na eventual quebra de algum equipamento, ou até mesmo podendo ser interrompido o programa em situação de indisponibilidade financeira do Município.

VI - Os serviços serão executados somente mediante o cadastro na Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo ou Secretaria Municipal de Agricultura,.

VII - Quando da implantação de novas indústrias, comércio, prestadores de serviços, associações e igrejas, como forma de incentivo às mesmas e à geração de empregos e renda, os serviços compreendidos na presente Lei deverão observar a legislação própria.

VIII - Os serviços que necessitem de autorização de Órgão Ambiental serão de inteira responsabilidade do proprietário/interessado, sendo que os serviços não serão executados até a liberação do órgão competente, através de autorização.

VIX - O interessado que necessitar de aterro deverá apresentar autorização, por escrito, do proprietário da área de onde será retirado o material.

X - Em se tratando piscicultura o solicitante dos serviços terá que atender as normas ambientais bem como estar de posse da liberação para poder ser executados os serviços.

XI - Não serão executados serviços de destoca.



XII – Após o cumprimento de todos os requisitos desta Lei a Secretaria competente informará ao beneficiário a previsão de prazo máximo para realização dos serviços de acordo com o cronograma da Secretaria, excetuadas as situações de caso fortuito ou força maior, em que o prazo poderá ser estendido.

§1º. A abertura ou melhoria de estradas de roça serão realizadas de acordo com a orientação do Secretário de obras e necessidade do munícipe.

§2º. A aquisição dos tubos será de responsabilidade do munícipe para a construção de bueiros dentro da propriedade, podendo o município fazer o transporte até a propriedade.

§3º. Deverá o munícipe providenciar a limpeza da área, onde será executada a construção de bueiros, ou demais serviços que são objetivos da presente lei.

**Art. 13º** - Poderão acordar os munícipes interessados, quanto às horas máquinas trabalhadas e as viagens realizadas, somente nos casos de retirada de terra do terreno de um para utilizar em aterro do outro.

**Art. 14º** - Os cadastros de interessados devem ser realizados da seguinte forma:

§ 1º. Quando o interessado for produtor rural deverá apresentar a seguinte documentação:

I - Matrícula do imóvel, contrato de compra ou contrato de arrendatário devidamente registrado em cartório, ou outro documento que comprove a propriedade ou a posse pelo interessado.

II - Documento Oficial com foto.

III - Inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF/MF).

IV - Notas de Produtor;

V - Cadastro de Produtor Rural – CAD/PRO;

VI- Quando a execução dos serviços depender de liberação do órgão ambiental, necessário apresentar autorização do órgão competente.

§ 2º. Quando o interessado for residente na área urbana do Município, deverá ser apresentado a seguinte documentação:

I - Matrícula do imóvel, contrato de compra ou contrato de arrendatário devidamente registrado em cartório, ou outro documento que comprove a propriedade ou a posse pelo interessado.

II - Documento Oficial com foto.

III - Inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF/MF).

IV - Quando a execução dos serviços depender de liberação do órgão ambiental, necessário apresentar autorização do órgão competente.

V - Apresentar quitação dos tributos municipais (IPTU, ISS, etc.).

VI - Quando for o caso, o interessado deverá apresentar planta baixa e alvará de construção da obra a ser realizada.



§ 3º. Quando o interessado for representante de indústrias ou Igrejas, deverá ser apresentada a seguinte documentação:

I - Cópia do contrato social da empresa.

II - Documentos que comprovem a posse legal do imóvel.

III - Quando a execução dos serviços depender de liberação do órgão ambiental, necessário apresentar parecer do órgão competente.

IV - Apresentar quitação dos tributos municipais.

V - Apresentar planejamento de geração de empregos no Município, nos próximos cinco anos.

§ 4º. Nos casos dos parágrafos 1º e 2º, anteriormente a prestação de serviço será emitida, guia de arrecadação para o pagamento dos serviços de horas máquina a serem realizados.

**Art. 15º** - Após o requerimento realizado pelo interessado junto à Administração Pública, será realizada uma previsão para a realização dos serviços nas propriedades dos requerentes.

§ 1º. Caberá a Secretaria competente oficial o Departamento de Tributação do Município, informando os dados necessários para emissão da guia de recolhimento do Preço Público do serviço;

§ 2º. Deverá o solicitante anexar guia de recolhimento do Preço Público do serviço, devidamente paga.

§ 3º. Caso o solicitante necessite adquirir serviços extras (Horas Máquina ou frete), além daquelas pagas na forma do parágrafo anterior, para acrescentar e finalizar um serviço já iniciado, deverá imediatamente, regularizar o valor dos serviços que pretende que sejam executados e apresentar o comprovante de pagamento na Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo ou Secretaria Municipal de Agricultura, para dar continuidade nos serviços.

**Art. 16º** - A Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo ou Secretaria Municipal de Agricultura, fará vistoria prévia no local indicado pelo interessado, e avaliará as condições de viabilidade técnica, operacional e o atendimento desta Lei, para a execução dos serviços de horas máquinas requeridas.

**Art. 17º** - A Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo ou Secretaria Municipal de Agricultura, fará o controle das horas trabalhadas e dos serviços executados.

**Art. 18º** - A Secretaria Municipal de Finanças e o setor Tributário manterão os controles contábeis e financeiros da movimentação dos recursos do programa, emitindo, quando solicitado, demonstrativo da receita.

**Art. 19º** - O planejamento para a aplicação dos recursos obtidos através do programa ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo ou Secretaria Municipal de Agricultura.

**Art. 20º** - Nenhum interessado será beneficiado duas vezes no mesmo período, sem que outros interessados já habilitados tenham sido beneficiados ao menos uma vez.



**Art. 21º** - Não é permitida a transferência de horas máquina ou de serviços de um interessado para outro.

§ 1º. O munícipe que se enquadrar na hipótese descrita, quando caracterizada a ocorrência por meio de apuração realizada pela Secretaria de Obras, não poderá pelo período de cinco anos utilizar dos serviços regulamentados nesta Lei.

**Art. 22º** - Ficará a cargo do servidor executante do serviço o preenchimento de ficha de controle, o qual solicitará a assinatura do tomador do serviço.

**Art. 23º** - Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados por Decreto.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Inácio Martins, Estado do Paraná, aos 20 dias de fevereiro de 2026.

**EDMUNDO VIER**

**Prefeito Municipal**



## MENSAGEM

**Ilustríssimos Senhores Membros da Câmara Municipal:**

Senhores Vereadores,

Nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Inácio Martins, temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o incluso **Projeto de Lei que "Institui o Programa Municipal de Horas-Máquina no Município de Inácio Martins e dá outras providências."**

A presente iniciativa visa regulamentar, em âmbito municipal, a utilização de máquinas e equipamentos pertencentes à frota pública, mediante ressarcimento dos custos operacionais pelos particulares interessados, sempre preservada a supremacia do interesse público e a eficiência administrativa.

O Município de Inácio Martins possui características marcadamente rurais, com grande dependência de atividades agropecuárias e de subsistência. Nesse contexto, o apoio estatal por meio da disponibilização controlada de maquinário municipal constitui medida indispensável ao fortalecimento da economia local, à melhoria da trafegabilidade, ao escoamento de produção, à prevenção de danos ambientais e ao atendimento de necessidades essenciais das comunidades do interior.

O presente Projeto de Lei estrutura o Programa de forma moderna e eficiente, estabelecendo critérios objetivos de solicitação, ordem de prioridade, limites operacionais, procedimentos administrativos e parâmetros de ressarcimento. Busca-se garantir **transparência, isonomia, controle administrativo e adequado uso dos bens públicos**, prevenindo abusos, favorecimentos ou danos ao patrimônio municipal.

Além disso, a iniciativa atende aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal), conferindo maior segurança jurídica à prestação do serviço e uniformidade na atuação da Administração Pública Municipal.

Diante do exposto, confiantes de que o presente Projeto de Lei representa medida de interesse público, relevante e necessária ao desenvolvimento econômico e social de Inácio Martins, submetemos o texto à análise desta Egrégia Câmara Municipal, certos de sua aprovação.

Atenciosamente,

Inácio Martins-PR, 20 de fevereiro de 2026.

  
**EDMUNDO VIER**  
**Prefeito Municipal**



## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que **institui o Programa Municipal de Horas-Máquina**, regulamentando a execução de serviços por meio da utilização de equipamentos públicos destinados ao atendimento da população rural e urbana do Município de Inácio Martins.

A iniciativa fundamenta-se na competência municipal prevista nos arts. 30, I e VIII, da Constituição Federal, que conferem ao Município autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o ordenamento territorial, bem como para executar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico e social.

Inácio Martins, realidade conhecida de todos os Senhores Vereadores, caracteriza-se pela forte presença de pequenos produtores, agricultores familiares e comunidades rurais que dependem amplamente de apoio técnico e material para abertura e manutenção de acessos, contenção de erosões, adequação de estradas vicinais e realização de serviços indispensáveis à manutenção de suas atividades produtivas.

A máquina pública municipal, quando utilizada de forma racional e regulamentada, torna-se instrumento efetivo de promoção de cidadania, redução de desigualdades regionais e fortalecimento da produção primária. Por essa razão, o presente Projeto de Lei adota modelo já consolidado em diversos municípios paranaenses, estruturando um programa que atende à população com transparência, equidade e segurança jurídica.

A proposta estabelece critérios objetivos para a solicitação dos serviços, define a ordem de priorização conforme o interesse público e a relevância social, regulamenta a forma de ressarcimento dos custos operacionais, organiza os procedimentos administrativos envolvidos, fixa os deveres do solicitante e as responsabilidades da Administração e delimita o uso do maquinário municipal para que não haja prejuízo às atividades essenciais do Município.

Ao regulamentar de forma clara as atividades, evita-se a execução informal ou sem critérios, reduzindo riscos de danos ao erário, de responsabilização administrativa e de uso indevido dos bens públicos. A estrutura normativa proposta atende integralmente aos princípios constitucionais do art. 37, garantindo legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade.

Trata-se, assim, de medida oportuna, necessária e alinhada com o interesse público, que fortalece a agricultura familiar, melhora as condições de trafegabilidade e contribui para o desenvolvimento sustentável do Município.

Diante de tais fundamentos, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei

Inácio Martins-PR, 20 de fevereiro de 2026.

EDMUNDO VIER

Prefeito Municipal